



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003509-54.2025.8.26.0521, da Comarca de Campinas, em que é agravante RODRIGO RIBEIRO BORGES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo	em	Execução	Penal	n.º
0003509-54.2025.8.26.0521				
Comarca: Campinas				
Agravante: Rodrigo Ribeiro Borges				
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo				
Magistrado: André Luís Bastos				
<u>Voto n.º 48526</u>				

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto pelo sentenciado contra decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, devido à não verificação do requisito subjetivo. O agravante sustenta que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, questionando a fundamentação adotada na decisão de origem.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivos necessários para a concessão do livramento condicional, conforme estabelecido no art. 83 do Código Penal.

III. Razões de Decidir

3. O magistrado fundamentou o indeferimento do benefício com base no histórico prisional do agravante, que inclui reincidência e infração disciplinar grave.

4. A decisão considerou que o agravante não demonstrou mérito suficiente para a concessão do livramento condicional, sendo necessário maior rigor na avaliação do status libertatis do apenado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O livramento condicional exige demonstração de mérito suficiente para reinserção social. 2. A ausência de requisitos subjetivos justifica o indeferimento do benefício.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 103518, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 05.04.2011.

Vistos

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Rodrigo Ribeiro Borges** contra decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, em razão da não verificação do requisito subjetivo (fls. 09).

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais para a concessão do livramento condicional, salientando a inidoneidade da fundamentação adotada na origem (fls. 02/08).

Apresentadas contrarrazões (fls. 29/34), a decisão foi mantida (fls. 35) e o Douto Procurador de Justiça Válder Kenji Ishida opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 45/48).

É o relatório.

Inicialmente, convém reafirmar que o magistrado apresentou as razões que a levaram a decidir pelo indeferimento do benefício, e o fez de acordo com sua convicção, formada por elementos constantes do histórico prisional do apenado.

No mais, a despeito da combatividade da defesa, o recurso não comporta provimento.

resgata atualmente a reprimenda de 13 anos, 03 meses e 15 dias, pela prática de homicídio qualificado, com término previsto para 16.10.2031. Ademais, registra infração disciplinar de natureza grave (fls. 13 e seguintes).

Pois bem, no sistema penitenciário progressivo, o livramento condicional é a última etapa de cumprimento de pena, e busca diminuir os efeitos negativos da prisão, visando à reinserção social do apenado.

A aferição do mérito para o livramento condicional, portanto, não se confunde com a verificação do requisito subjetivo para a progressão de regime, na medida em que, sendo aquele benefício mais amplo, sob o ponto de vista do *status libertatis* do apenado, sua concessão também reclama maior rigor do Estado-juiz.

Para tanto, mostra-se necessário atender os requisitos estabelecidos pelo art. 83, do Código Penal.

Isso porque o livramento condicional cumpre uma finalidade preventiva especial, beneficiando aos condenados que dão demonstrações favoráveis de reinserção social. Nessa toada, ensina Juan Carlos Ferre *et al*:

*“O livramento condicional somente é aplicável quando já se cumpriu uma parte da condenação (um terço, a metade, ou dois terços, segundo o caso) **pelo que se consideram alcançados***

todos os fins preventivos gerais. *A liberdade condicional significa um caminho para diminuir os efeitos da privação da liberdade, **cumprindo assim uma finalidade preventiva especial que beneficia a todos os condenados que dão demonstrações favoráveis de reinserção social.** Para obter este benefício deverão ocorrer certos pressupostos, e serem cumpridas determinadas condições previstas no art. 83 e seguintes do CP.”* (Olivé, Juan Carlos Ferre et al. Direito Penal Brasileiro: Parte Geral, Princípios Fundamentais e Sistema. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011, p. 671 - sem destaque no original).

In casu, a prática de crimes gravíssimo, violentos, bem assim o conturbado histórico prisional foram acertadamente consideradas pelo magistrado, o qual, conforme se pode observar, não impôs como condição para o livramento condicional o maior cumprimento da pena em regime intermediário, apenas percebeu que, no caso em tela, faltava à agravante mérito suficiente para gozar da ampla liberdade oferecida pela benesse, mencionando que a assimilação da terapêutica penal seria mais eficazmente observada após a submissão do condenado ao regime semiaberto por tempo superior.

Trata-se, portanto, de indeferimento baseado em concreto desajuste à vida em sociedade e concreta falta de resposta à terapêutica penal.

Sendo assim, preferiu o magistrado estimar

cuidadosamente, por meio da observação do sentenciado em regime menos gravoso, o grau de adaptação da personalidade do apenado aos valores necessários para o convívio social, fazendo-se tal demonstração imprescindível para o atendimento dos requisitos impostos pelo art. 83 do Código Penal para a concessão do livramento condicional.

Registre-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da possibilidade do indeferimento do livramento condicional por ausência de requisitos subjetivos:

“Habeas Corpus. 2. Livramento condicional. Decisão do Juízo das Execuções que não concedeu ao paciente a fruição do benefício, ao fundamento de não preenchimento do requisito subjetivo. 3. Decisão devidamente motivada. 4 Ordem denegada.” (HC n.º 103518, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2.ª Turma, j. em 05.04.2011).

Enfim, incensurável a decisão vergastada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator